

## **PARECER JURÍDICO Nº 40/2025**

### **CONSULENTE: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO (CISAMURC) PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a apreciação do pedido de Pedido de Cancelamento do Produto: PARACETAMOL+CODEINA 500/30MG COMPRIMIDO (G) (A2), solicitado pela empresa vencedora do pregão DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rodovia SC 480, s/n, Marechal Bormann, CEP 89816-116, cidade de Chapecó, inscrita no CNPJ sob o no 02.520.829/0003-02,

## **APRECIAÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos

---

paramentos determinados pela Lei nº 14.133 de 2021. A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

## **ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

O sistema do registro de preços é regulamentado pelo Decreto 11.462/2023 o qual dispõe em seu art 29 II, a possibilidade de cancelamento do fornecimento do medicamento pelo fornecedor.

Art. 29. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27.

Ainda a cláusula dezesseis ponto seis, da ata em questão menciona a possibilidade de cancelamento:

16.6. A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada para reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que, efetivamente, inviabilizem a execução contratual tal como

---

pactuado, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em análise o fornecedor nos apresenta provas documentais, que por razões alheias à sua vontade, diretamente relacionadas à indústria fabricante, por ação de medida preventiva, houve o recolhimento voluntário do medicamento Paracetamol + Codeína, dos lotes produzidos a partir de 28/01/2025, bem como na suspensão temporária da fabricação e da comercialização do produto.

Desta forma observa-se que o inadimplemento do contrato se dá em razão de caso fortuito e força maior, consistente na interrupção da fabricação dos produto especificado. Havendo a interrupção da fabricação do produto contratado, devido a fatores externos a vontada da contratada, justifica-se a rescisão contratual sem aplicação de Multa prevista na ata de registro de preço.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto opino pela possibilidade jurídica de concessão do cancelamento do item 118-PARACETAMOL+CODEINA 500/30MG COMPRIMIDO (G) (A2), sem aplicação de multa prevista na ata de registro de preço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canoinhas 26 de novembro de 2025

**CAMILA DENK DA SILVA**

**OAB/SC52309**